



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



11-09-18

SEB

=====

58 TC-004263/989/16

Prefeitura Municipal: Uchoa.

Exercício: 2016.

Prefeito: José Claudio Martins.

Advogados: Silvio Birolli Filho (OAB/SP nº 51.513) e João Paulo Mello dos Santos (OAB/SP nº 239.692).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

PEDIDO DE VISTA DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

=====

RETIFICAÇÃO DE VOTO

1. Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA**, exercício de 2016.

Registro, de início, que este processo constou da Ordem do Dia da Sessão de 14-08-18 desta C. Primeira Câmara, quando proferi voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas em exame, por ter sido constatada a observância às normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, FUNDEB, transferências de duodécimos ao Legislativo, despesas com pessoal, precatórios.

Além disso, os resultados econômico-financeiros foram positivos e a análise das restrições ao último ano de mandato indicou o atendimento aos parâmetros exigidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os fundamentos para o entendimento acima exposto foram minudentemente expostos no voto condutor inicialmente proferido e já juntado aos autos (evento 85.3).

Sobre tais aspectos não houve qualquer controvérsia naquela sessão, razão porque ficam reiterados todos os termos do voto então prolatado sobre esses itens.

2. O único ponto que não contou com a concordância de todos os membros deste Colegiado foi o que tratou sobre os encargos sociais e que motivou o pedido de vista da e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Sobre o tema, relembro que a Fiscalização apontou a existência de obrigações patronais devidas ao Regime Próprio de Previdência - RPPS concernentes aos meses de janeiro a junho/2016 (relativo à diferença de alíquota prevista no Decreto nº 281/2014) e aos meses de julho a novembro/2016 (total da contribuição patronal devida pelo Município ao RPPS), parcelados dentro do próprio exercício¹ em 60 parcelas mensais e sucessivas, com vencimento a partir de 31-01-17.

As obrigações relativas ao mês de dezembro e 13º salário (parte patronal) também foram parceladas logo no início do exercício seguinte², conforme autorização dada pela Lei municipal nº 3.763 de 27-01-17.

Em suma, restou apurado que o Município havia deixado de recolher ao Instituto de Previdência local, em 2016, o montante de R\$ 1.235.024,11, conforme demonstrado a seguir:

Competência	Valor Atualizado	
jan/16	R\$ 35.035,07	Acordo Cadprev nº 1119/2016
fev/16	R\$ 35.707,45	
mar/16	R\$ 37.839,89	
abr/16	R\$ 37.947,21	
mai/16	R\$ 38.012,92	
jun/16	R\$ 36.333,33	
jul/16	R\$ 117.788,03	
ago/16	R\$ 164.746,68	
set/16	R\$ 162.825,73	
out/16	R\$ 158.163,03	
nov/16	R\$ 157.363,91	
dez/16	R\$ 94.721,09	Acordo Cadprev nº 352/2017
13º salário	R\$ 158.539,77	
SOMA	R\$ 1.235.024,11	

Assim, embora considerando que o atraso no recolhimento de encargos sociais configurasse conduta inadequada da Administração e também por encontrar respaldo na jurisprudência desta Corte de Contas, havia destacado que falha da espécie poderia ser relavada em razão da

¹ Termo de Acordo e Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (Acordo CADPREV nº 1119/2016) de 22-12-16. Evento 43, documento11.

² Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (Acordo CADPREV nº 352/2017, assinado em 13-04-17). eTC-006741/989/16 - Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Uchôa relativas ao exercício de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



constatação de que o gestor houvera providenciado o parcelamento de maior parte da dívida dentro do próprio exercício fiscalizado e o restante dela logo no início do subsequente.

3. Com o retorno dos autos à Sessão de 11-09-18, a e. Conselheira Cristiana de Castro de Moraes apresentou voto revisor, igualmente juntado aos autos (evento 86.4), por meio do qual expôs sua preocupação ante a contumácia da Administração na inadimplência dessas obrigações, destacando a não obtenção, pelo Município, do Certificado de Regularidade Previdenciária desde o exercício de 2013 e a não aderência ao parcelamento previsto na Medida Provisória nº 778/2017 e Portaria nº 333/2017 do Ministério da Fazenda.

Malgrado meu entendimento inicial sobre o assunto, expus em sessão relevante reflexão sobre o fato de que, aceitar um parcelamento em 200 (duzentas) parcelas mensais e não outro em 60 (sessenta), e ainda celebrado dentro do próprio exercício fiscalizado, não traz real benefício para os regimes de previdência, exceto a aprovação das contas, na primeira hipótese, ou sua rejeição, na segunda, como forma de retribuição ao gestor pela sua conduta desidiosa.

Destarte, neste caso concreto, sopesei e acolhi as ponderações da eminente Conselheira Revisora, ficando, quanto a esse aspecto, retificado o voto inicialmente prolatado, para o fim de considerar que a falha em questão constitui óbice à obtenção do beneplácito desta Corte.

4. Sob esse enfoque, voto agora pela emissão de **parecer prévio desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Uchoa, relativas ao exercício de 2016, sem prejuízo das advertências feitas no voto inicialmente prolatado (evento 85.3).

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2018.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO